



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.907755/2012-36
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.302 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO CITIBANK S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, a fim de que a autoridade preparadora analise os documentos acostados aos autos pela Recorrente, inclusive ao Recurso Voluntário, e, se entender necessário, intime-a a promover a entrega de outros documentos imprescindíveis à apreciação do alegado indébito.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior. Ausente, justificadamente, o conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, substituído pelo conselheiro Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de débitos próprios com crédito da Cofins oriundo de pagamento em 20/01/2012.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata-se de processo de *Declaração de Compensação* relativo a *PER/DCOMP* (fl. 19) identificador 28169.63826.170812.1.3.04-5816 apresentada em meio eletrônico em 17/08/2012 com os seguintes dados tributários.

(...)

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.302 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.907755/2012-36

DECISÃO A Autoridade Fiscal competente exarou o *Despacho Decisório* (fl. 553- 557) no Processo conexo nº 16327.001673/2010-14 na data de 28/08/2014 . Consta o seguinte detalhamento da compensação efetuada neste processo:

(...)

CIENTIFICAÇÃO

O sujeito passivo foi cientificado da referida decisão, realizado por *postal*, via AR, em 13/11/2012 (fl. 42).

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE O sujeito passivo se manifesta em 13/12/2012 (fl. 02-08), com as seguintes alegações :

II. 1- DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO A *Requerente é instituição financeira e, desta forma, apura e recolhe COFINS mensalmente.*

Sendo assim, em dezembro de 2011, apurou o tributo devido no montante de R\$ 15.012.694,93.

O valor devido foi devidamente informado em DACON (doc. 04) e em DCTF (doc. 05).

Entretanto, conforme informado em DCTF, a Requerente efetuou dois recolhimentos em DARF para o mês de dezembro de 2011 que superavam o montante efetivamente devido pelo contribuinte. Os DARF's em questão montam em R\$ 622,914,70 e 14.416.962,09, perfazendo o valor de R\$ 15.039.876,79.

Diante das informações aqui mencionadas, faz-se necessária a homologação da compensação pleiteada pela requerente, em razão, da clara existência do crédito pleiteado.

II. 2 - Do erro de fato e do princípio da verdade material No caso em questão, além do recolhimento indevido a maior, a recorrente apenas cometeu equívoco no momento da alocação do débito entre os DARF's na DCTF do mês correspondente.

O contribuinte informou na DCTF correspondente ao mês de dezembro de 2011, que o crédito existente estaria vinculado ao DARF de R\$ 14.416.962,09, vez que o valor do débito pago com este DARF (R\$ 14.389.780,23) seria menor que o do recolhimento efetuado (doc. 05)

Averiguado que informamos o DARF de R\$ 622.914,70 como origem do crédito pleiteado na PER/DCOMP, a recorrente procedeu à retificação da DCTF, sendo que na última declaração entregue encontra-se ajustado para que o DARF no qual haja crédito seja aquele informado na PER/DCOMP (doc. 06).

Não há que se falar, adicionalmente, que o contribuinte gerou crédito a partir da retificação da DCTF, vez que o crédito utilizado já encontrava-se informado na declaração, sendo apenas o DARF de origem diferente. Não há, assim, qualquer prejuízo ao erário público através da retificação realizada.

Diante da demonstração da existência do crédito e da retificação da DCTF, não se pode alegar pela autoridade fiscal a inexistência do crédito por força do erro cometido pelo contribuinte na declaração entregue anteriormente.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.302 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.907755/2012-36

Como bem sabido, o processo administrativo rege-se pelo princípio da verdade material, segundo o qual a consequência tributária somente ocorrerá se o evento efetivamente se verificar no plano fenomênico.

No caso em questão, ocorreu apenas equívoco no preenchimento da DCTF, equívoco este, que a Requerente se prontificou em retificar (doc. 06).

O fundamental, contudo, é que o crédito apontado na PER/DCOMP original realmente existe, como demonstrado no item II. 1 desta manifestação de inconformidade.

O CARF decidiu reiteradamente em favor dos contribuintes no tocante ao “erro de fato”, privilegiando a busca da verdade material, como pode-se depreender nos acórdãos citados abaixo:

[Cita Jurisprudências] PEDIDO Diante das razões expostas, a Requerente pede seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, para que seja homologada a compensação constante na PERDCOMP nº 28169.63826.170812.1.3.04-5816, diante da existência do direito creditório pleiteado pela Requerente.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/CGE n.º 04-44.883, de 26/12/2017 (fls. 55 e ss.; acórdão dispensado de ementa).

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 1377 e ss., por meio do qual aduz, em síntese:

- Apresentou Dcomp e DCTF retificadoras antes da ciência do Despacho Decisório. Sem razão a DRJ, ao afirmar que a retificação ocorreu depois;

- Não deduziu o valor retido na fonte por pessoas jurídicas de direito privado;

- Trouxe outros documentos que comprovam o alegado, os quais devem ser analisados em respeito ao princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

A Recorrente apresentou pedido de compensação de crédito da Cofins, oriundo de pagamento em 20/01/2012.

Interposta manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente.

Em seu recurso, a Recorrente sustenta que deixou de apropriar-se de valores retidos na fonte pelas pessoas jurídica. E que apresentou, antes da ciência do Despacho Decisório

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.302 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.907755/2012-36

(o que ocorreu em **13/11/2012**; fl. 42), DCTF e Dacon retificadoras. Em **01/08/2012** e **06/11/2012**, respectivamente.

Com efeito, vemos que se encontram nos autos as DCTF e Dacon retificadoras, mas as datas em que enviadas estão trocadas. De todo modo, em ambos os casos, transmitidas antes da data da ciência do Despacho Decisório. A DCTF retificadora, apenas para ilustrar, declara que a Cofins devida passou a ser de R\$ 15.012.694,93, o mesmo valor referido pela Recorrente.

Observando o Despacho Decisório, vemos que a razão pela qual negado o crédito foi apenas que este estava integralmente alocado para quitação de débito da mesma contribuinte.

Note-se, por importante, que se trata de pedido apreciado por meio de despacho eletrônico, de modo que não houve intimação prévia a sua ciência para a apresentação de esclarecimentos adicionais ou para a entrega de documentos necessários à comprovação do crédito, tampouco a DRJ baixou os autos em diligência, a fim de permiti-lo à Recorrente.

Nesse contexto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade preparadora analise os documentos acostados aos autos pela Recorrente, **inclusive ao Recurso Voluntário**, e, se entender necessário, intime-a a promover a entrega de outros documentos imprescindíveis à apreciação do alegado indébito.

Ao término do procedimento, deve elaborar **Relatório Fiscal** sobre os fatos apurados na diligência, sendo-lhe oportunizado manifestar-se sobre a existência de outras informações e/ou observações que julgar pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

Encerrada a instrução processual, a Recorrente deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento. Saliente-se, entretanto, que a sua manifestação deve-se restringir ao resultado da diligência, não sendo cabível revolver questões de defesa já suscitadas quando do oferecimento do recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza